



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/09/10.

*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7225  
(08.09.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
1261-88/2010.**

**Representação** : Nº 1261-88/2010  
**Recorrente** : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /  
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
**Advogados** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /  
OUTROS  
**Recorridos** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO  
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"  
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA  
**Advogados** : COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /  
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM  
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE  
PROPAGANDA IRREGULAR.  
APRESENTAÇÃO DE ELEITOR  
DIVULGANDO INTENÇÃO DE VOTO.  
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA.  
RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E  
IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

2. É legítima a divulgação na propaganda eleitoral gratuita de cena com eleitor informando sua intenção de voto.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER** e

*[Assinatura]*

**NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso os termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## **Relatório.**

Trata-se de representação promovida pela Coligação "Frente Pelo Bem De Alagoas" em face da Coligação "Frente Popular por Alagoas", com fundamento no art. 96, da Lei nº. 9.504/97.

Alegaram os representantes, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito no dia 20 de agosto de 2010, no horário da tarde, os representados divulgaram, sob forma jornalística, a intenção de voto do Des. Antônio Sapaucaia, o que supostamente ofenderia a lei eleitoral.

Requeru o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento, bem como qualquer outro com conteúdo semelhante.

A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa e com a respectiva de gravação.

A liminar requerida foi indeferida (fl. 24/25).

Os recorrentes apresentaram contestação (fls. 32/34) rechaçando os argumentos ventilados, afirmando que não houve apresentação de propaganda eleitoral irregular.

O Ministério Público se manifestou pela improcedência do feito (37/40). Asseverou, ainda, que não houve litigância de má-fé.

Às fls.42/43 proferi Decisão Monocrática Definitiva, julgando improcedente a Representação, em razão de que o fato objeto de análise, submete-se, na literalidade da norma, ao permissivo constante no Art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Irresignados os Representantes apresentaram Recurso Inominado dirigido a este Plenário, repedindo, em suma, os argumentos ventilados na inicial.

Devidamente notificados, houve apresentação de contra-razões às fls. 54/59, alegando-se em preliminar falta de impugnação específica no Recurso interposto, em face da Decisão atacada, no mérito afirmam que não há qualquer irregularidade na propaganda vergastada.

É, em síntese, o relatório.

## **Preliminar.**

Entendo não assistir razão aos Recorridos quanto à preliminar de falta de impugnação específica em face da Decisão Monocrática.

De fato, há, em grande parte, a repetição dos argumentos já ventilados na inicial durante a exposição das razões recursais, contudo não há como

negar que o Recurso está voltado a combater os fundamentos adotados na Decisão recorrida.

O Recurso atende aos requisitos formais e materiais a ensejar sua propositura, não padecendo de qualquer irregularidade, motivo pelo qual voto, desde já, pela rejeição da preliminar e conseqüente conhecimento do recurso.

**No mérito.**

Analisando os argumentos trazidos pelos Representantes, ora recorrentes, penso não assistir razão à postulação, mantendo-me firme no entendimento declinado na Decisão recorrida.

Os representantes se insurgem contra a participação do Desembargador Antônio Sapucaia no programa eleitoral gratuito dos representados, afirmando que contraria o art. 45 da Lei as Eleições.

Em verdade, como restou consignado na Decisão Monocrática, o caso em tela se amolda não àquele tipo legal, mas ao Art. 54 daquela lei.

Com efeito, prevê este dispositivo que:

*Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.*

Destarte, a lei eleitoral é nítida ao estabelecer que inexistente óbice legal para participação no espaço reservado ao programa eleitoral gratuito de qualquer cidadão, observadas as vedações legais.

Na hipótese trazida na inicial verificou-se a subsunção do fato à norma, já que a participação do Des. Antônio Sapucaia se amolda perfeitamente à possibilidade prevista no art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 08 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7225, de 08/09/2010, foi conferido e publicado na 79ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1261-88.2010.6.02.0000**

**Prot. 12.292/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/09/2010 (SESSÃO Nº 79/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**ADVOGADO** : Flávia Marclí Padilha da Silva  
**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PT  
DO B, PR, PRP, PSDC, PC DO B)  
**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**RECORRIDO(S)** : TEOTÔNIO VILELA FILHO  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa e outros  
**RECORRIDO(S)** : FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP, PPS)  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa e outros.

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.225 de 08.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de setembro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários